



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.643, DE 2015** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena e estabelece a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena nos casos de crimes comuns e hediondos e estabelece a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida obrigatoriamente de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, além de manifestação do Ministério Público e do defensor.

.....

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

VI- realizada avaliação interdisciplinar.” (NR)

.....

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As altas taxas de criminalidade, juntamente com a pouca efetividade punitiva do sistema penal pátrio, têm fomentado o sentimento de

impunidade em nossa sociedade. Sabe-se que a redução dos índices de criminalidade deve ser realizada mediante um correto balanceamento dos controles sociais informais e formais.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Sabemos que o aumento da repressão do sistema formal penal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, constituindo a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Entretanto, se analisarmos a sistemática adotada pelo Código Penal, em seu artigo 33, somente inicia o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado o reincidente e o primário condenado a pena superior a 8 anos. Somente esse critério, *de per si*, é brando, uma vez que somente aquele que deliberadamente adota uma vida voltada para delinquência, por meio da reincidência, ou que comete crime de alta reprovação social, é passível de iniciar o cumprimento de pena no regime fechado.

Para se ter um melhor noção dessa sistemática, o tipo penal do homicídio simples prevê uma pena abstrata de 6 a 20 anos de reclusão. Conclui-se que o homicida pode nem chegar a cumprir a pena em regime fechado, caso tenha sua pena estabelecida abaixo de 8 anos.

Além disso, o art. 112 da Lei de Execução Penal estatui a possibilidade de progressão para regime menos rigoroso após o cumprimento de um sexto da pena, tornando ainda mais brando a reprimenda estatal imposta. Isto é, mesmo que o homicida seja condenado a 20 anos de reclusão ficará somente 3 anos e 10 dias no regime fechado, esvaziando, assim, a força repressiva da pena.

Por isso, reconhecendo que cabe ao Direito Penal o controle social visando à preservação da paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade, deve-se reforçar o poder cogente das normas penais, por meio de um tratamento penal mais rígido e adequado em relação ao cumprimento da pena. Sendo fundamental, portanto, alterar o prazo para a progressão de regime nos casos de crimes comuns e hediondos, além de estabelecer a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Por fim, ressaltamos que não se pode negar que a solução para o grave problema da violência vivenciada no Brasil passa principalmente pela ampliação e efetividade dos programas sociais, educacionais, culturais e de pleno emprego. Entretanto, não pode o Poder Legislativo ficar inerte enquanto a sociedade clama pela justa punição daqueles que praticam crimes graves e restam impunes, segundo as normas atualmente em vigor, devendo, por isso, adotar posições de políticas criminais que visam estancar a criminalidade que assola a sociedade brasileira.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

## Seção II

### Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO V

#### DAS PENAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

### Seção I

#### Das Penas Privativas de Liberdade

#### Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

### **Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

.....

## **CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|